



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362314-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TERESA CRISTINA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, são agravados CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA, DELNY ABREU SAMPAIO DE OLIVEIRA CHAGURI e ELIANA ABREU SAMPAIO OLIVEIRA BEGARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41221

AGRAVO Nº.: 2362314-35.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - JABAQUARA

AGTE: TERESA CRISTINA PATRÍCIO DE OLIVEIRA

AGDO: CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTROS

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Luciana Leal Junqueira Vieira Rebello da Silva

Agravo de instrumento. Remoção de inventariante. Acolhimento, com condenação da agravante em multa por litigância por má-fé. Insurgência da agravante, que foi removida e condenada em multa. Alegação de que ingressou nos autos, que estavam paralisados há dez anos, que o IPTU foi pago, que apenas observou defeitos na procuração, como a falta de assinatura. Não acolhimento. A agravante induziu o Juízo em erro, alegando ser credora do espólio, para justificar sua nomeação como inventariante. Entretanto, não é pessoa estranha. Foi ex-esposa de um dos herdeiros, sem fazer jus a herança, não tendo crédito algum a receber. Sua conduta foi abusiva, ingressando até mesmo nos autos da execução fiscal do IPTU, que recai sobre o imóvel inventariado, oferecendo o bem para leilão, a revelia dos herdeiros, que tiveram que arcar com o valor integral, em vez de aproveitar oportunidade de parcelamento. Alteração da verdade dos fatos e apresentação de incidente infundado. Multa mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de páginas 450/452, dos autos nº0012604-81.2023.8.26.0003, que determinou a remoção da agravante da inventariança e aplicou multa por litigância de má-fé.

Aduziu a agravante que ao pleitear o desarquivamento dos autos, não requereu a destituição da inventariante, apenas requereu sua habilitação no arrolamento sumário, e pediu a intimação pessoal dos herdeiros, para ciência da proposta oferecida no arrolamento sumário, uma vez que os autos estavam por 13 anos sem manifestação dos herdeiros. O Juízo indagou se a parte pretendia exercer

a inventariança, ao que a agravante aceitou, removendo o Juízo o inventariante anterior de ofício. Daí que não agiu de má-fé e não pode ser condenada ao pagamento de multa. Outrossim, nunca afirmou que os herdeiros apresentaram procurações falsas, mas com defeito, como inexistência de assinatura. Aduziu que foram os agravados que informaram a condição de inventariante nos autos da execução fiscal, e que isso auxiliou no pagamento da dívida de IPTU, o que não foi memorado pelo Juízo. Aduziu inexistir dolo processual, e que a conduta da agravante em verdade só trouxe melhorias aos autos, que estavam dez anos parado com dívida de IPTU, sendo que a agravante ajuizou ações para sustentabilidade do espólio, que tinha aluguéis percebidos não depositados pelos herdeiros. Por fim, recebeu a menção de agir por vingança contra o herdeiro, por ser ex-mulher dele, num juízo subjetivo destituído de qualquer prova.

Pedi seja cassada a multa e reintegrada ao múnus de inventariança, para finalizar o inventário.

Processado o recurso com o efeito suspensivo, às páginas 42, contraminuta às páginas 47/72.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como observo da decisão de páginas 762 dos autos n.0015882-57.2004.8.26.0003, foi anotada a nova inventariante, excluindo-se a agravante, nomeada anteriormente, porque não se constitui herdeira no feito.

De fato, a agravante não se insere em nenhuma das hipóteses legais do artigo 617 do CPC. Somente poderia ser nomeada caso justificada a necessidade, e na falta de um inventariante judicial. Além disso, não agiu com idoneidade.

A agravante deliberadamente imiscuiu-se nos negócios da família da qual não faz mais parte, não tem direito à herança, não tem por que indispor-se sobre os locativos que os irmãos

cederam em favor do uso do imóvel pelo ex-marido, não teve razão em ingressar nos autos da execução fiscal e oferecer o bem inventariado para leilão, sem consultar os verdadeiros herdeiros, devedores do IPTU que recai sobre o imóvel.

O Juízo não foi parcial, ofereceu o devido e amplo contraditório, as partes debateram em diversas oportunidades sobre as alegações postas nos autos, até finalmente o Juízo prolatar a decisão agravada. Observo, inclusive, que é dos herdeiros agravados a afirmação de que a agravante age com vingança, o que parece crível, diante da conduta totalmente infundada da agravante.

Assim, plenamente correta a decisão prolatada, contra a qual se recorre.

A agravante tentou ludibriar o Juízo, alegando ser credora do herdeiro Carlos Eduardo, seu ex-marido. Também, provocou celeuma a respeito das procurações juntadas pelos herdeiros, a respeito da renúncia de direitos creditórios em face de seu ex-marido, Carlos Eduardo, a motivar sua intervenção, que ao final mostrou-se sem total cabimento.

Além deste incidente, propôs infundada ação de despejo em face de Carlos Eduardo, assim como ingressou nos autos da execução fiscal, sem interesse próprio.

Assim, evidente que a agravante agiu com má-fé, porque alterou a verdade dos fatos, provocou incidente manifestamente infundado.

Casso o efeito suspensivo.

Nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator